PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2.017, para novas disposições sobre obrigação tributária acessória no âmbito do ISSQN.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

ART. 1º A Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2.017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ART. 244 Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do competente documento de "Habite-se ou Aceite", para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme base mínima do valor do imposto nos termos do Anexo I, Tabela II desta Lei Complementar.

.....

ANEXO I

.....

TABELA II

BASE MÍNIMA DO VALOR DO IMPOSTO"

ART. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2.022.

ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845

Assinado de forma digital por ALCIDES DE MOURA CAMPOS JUNIOR:15054813845
Dados: 2022.12.06 16:02:49 -03'00'

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei Complementar submetido à essa conceituada Casa de Leis tem como escopo alterar a Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2.017, para novas disposições sobre obrigação tributária acessória no âmbito do ISSQN.

A alteração proposta esclarece as obrigações acessórias existentes na relação jurídico-tributária quanto ao arbitramento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos casos de construção ou reforma (subitens 7.02 e 7.05), na questão envolvendo a apresentação de documentos fiscais.

A iniciativa visa conferir segurança jurídica ao texto legal, afastando interpretações dúbias/equivocadas, procura adequar a redação atual ao estabelecido na Lei Complementar nº 42/2003, além de manter os trabalhos fiscais com uniformidade de entendimento e compreensão.

Diante do exposto, vimos solicitar dos nobres Vereadores estudo e aprovação da matéria ora apresentada, sempre no atendimento do princípio do interesse público e da legalidade.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2.022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal